

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO:** N.º 20173000400054  
**RECURSO DE OFÍCIO:** N.º 496/18  
**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA:** NIVALDO DE SOUZA MORAIS  
**RELATOR:** ANTÔNIO ROCHA GUEDES  
**RELATÓRIO:** N.º 406/2019 – 1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02.– VOTO

]

02.1 – Versa o presente PAT sobre ação fiscal movida contra o Contribuinte acima qualificado, através do Auto de Infração N.º **20173000400054**, por na condição de meeiro/inventariante na DIF20144200104642, declarar imóvel urbano localizado na cidade de Cacoal/RO, com valor subavaliado de R\$ 216.316,15, que após pesquisa e consulta, constatou-se ser o preço de R\$ 1.490.000,00, infringindo assim art. 4º, §1º, 4º A, parágrafo único, 5º, III; e 16-B, c/c art. 9º, incisos IV e VIII, todos da Lei 959/2000, e sujeitando-se a penalidade imposta no art. 18, III, da Lei 959/00. Importando o presente Auto de Infração o valor de R\$ 106.424,28 (cento e seis mil, quatrocentos e vinte quatro reais e vinte e oito centavos).

02.2 – Em sua defesa o sujeito passivo alega: que o art. 38 do CTN dispõe que a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direitos transmitidos e que a Lei estadual também dispõe que a base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem e do direito a ele relativo, do título ou do crédito; que conforme §3º, havendo discordância quanto ao valor da avaliação para fins de base de cálculo, o sujeito passivo pode apresentar reclamação ao órgão competente; que assim sendo, quando se procede a avaliação administrativa por iniciativa do inventariante, informa-se o valor venal dos bens atribuídos primeiro pelo município para efeito de IPTU, e caso a fazenda pública não concorde com esse valor, realiza a própria avaliação para calcular o imposto e realizar o lançamento; que no presente caso, o inventário ainda está em curso e recentemente foram apresentadas pelo juiz da causa; que considerando que o

citado imposto é declarado e depende de homologação, é possível que, no prazo legal, a fazenda estadual verifique a declaração, e caso entenda que o valor do imóvel é outro, apresente avaliação que entenda correta e notifique o contribuinte para complementar o pagamento ou apresentar recurso, isso tudo sem a imposição de penalidade; que como o inventário ainda não foi concluído, poderá ser objeto de pedido judicial e expedição de carta precatória para avaliação dos imóveis situados no estado de Rondônia; que não desejam retardar mais ainda o final do processo e acatam a avaliação do imóvel feita pela SEFIN-RO, como sendo o preço de hoje, porém rejeitam a aplicação da penalidade, juros e correções monetárias. Ao final requer a insubsistência do auto de infração.

02.3 – A autoridade julgadora de instância singular faz um relato dos autos, e fundamenta sua decisão no que segue: que na SEFIN foram originados dois processos administrativos, o primeiro 20170010008105 para a cidade de Cacoal e o segundo 20170010008381 para a cidade de Ariquemes; que o processo enviado a Cacoal gerou uma autuação com base em suposto valor de R\$ 1.450.000,00 que não encontra suporte probante em nenhum documento pertencente ao presente PAT, ou seja, improcedência caso providencias não sejam tomadas; que a avaliação apresentada pelo autuante às fls. 82, não ilide a falta de liquidez e certeza quanto ao valor do imóvel para o lançamento de ITCD; que a presente situação, levou a dois procedimentos dispares que desobedeceu a uniformidade, quesito importante na aferição de sua legalidade e isonomia; que já estando o processo fragilizado pelo procedimento adotado, permitiu destinos absurdamente dispares ao caso ( avaliação do imóvel em Cacoal e avaliação em Ariquemes de uma mesma DIEF) revestindo a designação fiscal de possível nulidade; que não consta dos autos provas para validar o preço adotado pelo Fisco para cálculo do ITCD. Ao final, julga improcedente a ação fiscal; Declara indevido o valor lançado na peça básica. Determina seja notificado o sujeito passivo do teor desta decisão.

02.4 – Da análise dos autos infere-se que o sujeito passivo foi acusado de declarar imóvel urbano localizado na cidade de Cacoal/RO com valor subavaliado, com vistas à definição da base de cálculo do ITCD, tendo como suporte a DIEF n.º 20144200104642, em afronta à Legislação Tributária Estadual, com vistas à cobrança de complementação do imposto.

Vejamos o que determinam os dispositivos apontados como infringidos e penalidade aplicada, infringindo assim art. 4º, §1º, 4º A, parágrafo único, 5º, III; e 16-B, c/c art. 9º, incisos IV e VIII, e Art. 18, incisos III e IV, todos da Lei 959/2000, como segue:

**Lei 959/2000**

**Art. 4.º. A base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem e do direito a ele relativo, do título ou do crédito transmitido ou doado, expresso em moeda nacional.**

**§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data de ocorrência do fato gerador.**

**Lei 959/2000**

**Art. 4º-A. O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual.**

**Parágrafo único. Não concordando a Fazenda com o valor declarado pelo contribuinte para o bem ou direito, instaurar-se-á o respectivo processo administrativo tributário para fins de lançamento de ofício do tributo devido e aplicação da penalidade cabível. (Artigo acrescentado pela Lei nº 2.228, de 23.12.2009, DOE RO de 28.12.2009)**

**Art. 5º As alíquotas do ITCD são:**

**III - de 4% (quatro por cento), quando a base de cálculo for igual ou superior a 6.170 (seis mil, cento e setenta) UPFs**

**[...]**

**Art. 16-B. Verificada infração a qualquer dispositivo da legislação do imposto, será lavrado Auto de Infração por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, admitida a chancela por meio eletrônico. (Artigo acrescentado pela Lei nº 2.228, de 23.12.2009, DOE RO de 28.12.2009)**

**[...]**

**Art. 9º São solidariamente obrigados pelo pagamento do ITCD devido pelo contribuinte ou responsável:**

**IV - o inventariante ou o testamenteiro em relação aos atos que praticarem;**

**VII - a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.**

**Lei 958/2000**

**Art. 18. As infrações relacionadas com o ITCD são punidas com as seguintes multas:**

**III - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, quando não pago no prazo legal, após o início do procedimento fiscal;**

**IV - de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, na falta de seu pagamento em virtude de fraude, dolo, simulação ou falsificação;**

O sujeito passivo discorda dos termos da autuação, contestando a base de cálculo adotada pelo Fisco, pois insiste em que deve ser adotado o valor venal do imóvel, como determina o Art. 38, do CTN, como segue:

#### CTN

**Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.**

Assevera o sujeito passivo que para efeito de composição da base de cálculo do ITCB, a princípio considera-se o valor declarado pelo interessado ou inventariante, baseado em valor avaliado pelo município em que está localizado o imóvel, adotado como referencial para fixação do IPTU, o que foi observado no presente caso, situação não contestada pelo Fisco. Aduz ainda o contribuinte que o inventário ainda esta em curso e que, a qualquer momento o Fisco estadual caso não concorde com o valor apresentado pode refazer a revisão do lançamento, valendo-se de nova avaliação. Procedimento que igualmente pode ser adotado pelo contribuinte, em caso de discordância, oportunidade em que formaliza reclamação junto à repartição competente e procede a nova avaliação administrativa ou judicial para homologação do Fisco, prerrogativa prevista no Art. 4.º, § 3.º da lei 959/2000.

Alega o sujeito passivo que não foi notificado quanto à contestação do Fisco em relação ao valor declarado, para que tomasse as providências cabíveis. Discorda da imposição de penalidade, pois espontaneamente tomou a iniciativa de recolher o imposto considerado devido em tempo hábil.

Acusa o Fisco que o contribuinte atribuiu ao imóvel objeto da presente lide o Valor de R\$ 216.316,15, que após pesquisa e consulta, constatou-se ser o preço de R\$ 1.490.000,00 para o referido imóvel, motivando a revisão do lançamento, para cobrança da diferença do imposto

Há que ser analisado o posicionamento firmado pelo julgador singular, auditor Telêmaco Walter Leão Guedes, conforme manifestação nos autos, em que requereu diligência junto aos autores do feito para esclarecer algumas questões essenciais para fundamentar sua decisão, em que solicita, fl. 81: *“promover as alterações necessárias no sentido de trazer provas da avaliação ou*

*refazimento da ação fiscal, e até mesmo a revisão da penalidade uma vez que este julgador entende que o procedimento mais correto pela uniformidade necessária é o adotado pela regional de Ariquemes nos termos do Art. 52-A, do Decreto 5474, de 29 de outubro de 2010.*” Em resposta, fls 81(versos 0 e 82, os autores do feito afirmam que não há nada a ser alterado, pois a autuação é um ato administrativo vinculado, perfeito, válido e eficaz. À par desta informação, entendeu o julgador singular, após contestar o tratamento diferenciado que foi dispensado aos dois processos de avaliação, um na cidade de Cacoal e outro na cidade de Ariquemes, originadas de uma mesma DIEF ( com procedimentos e resultados completamente diferentes), entende que no presente caso o sujeito passivo deveria ser notificado para recolhimento da diferença do ITCD gerada por uma probante avaliação de ofício, não se tratando o presente caso de autuação, pois não está configurada a infração que comporte a penalidade de 200%, prevista no Art. 18, da lei 959/2000.

Ademais, conclui o julgador singular que não existe nos autos qualquer elemento de prova que indique o valor do imóvel em R\$ 1.490.000,00, conforme definido pelo autor do feito. Afirma que a prova apresentada à F.82, trata-se de uma avaliação de 2018, que não serve para sustentar a presente autuação.

Para finalizar suas conclusões, assim se manifesta o julgador singular, fls. “ [...] *após negativa de saneamento do despacho solicitado, ultrapasso a possível nulidade, uma vez que, como demonstrado, o processo, no firme objetivo de autuar, se encontra desprovido de provas de sua materialidade. Diante de tal situação, não sendo apurado e demonstrado através de avaliação que determine com critérios o exato valor escolhido para o imóvel, cumprindo a correta e necessária avaliação do mesmo para obtenção da base de cálculo do imposto, smj, não vejo alternativa senão entender pela improcedência da Ação Fiscal por falta de provas inequívocas capazes de assegurar a materialidade, certeza e liquidez do crédito tributário lançado*”. E ao final, conclui julgando improcedente a ação fiscal e indevido o crédito tributário lançado na inicial.

De todo o exposto há que ser dada razão ao julgador singular, considerando que da mesma DIEF foram originados dois processos de avaliação de imóveis nos municípios de Cacoal e Ariquemes, com procedimentos e tratamentos distintos. Ademais se constata que não consta dos autos elemento probante do preço arbitrado pelo fisco para compor a base de cálculo do ITCD do imóvel em

questão. A informação constante de fl. 82, um laudo de avaliação realizado em março 2018, enquanto que a autuação ocorreu em maio de 2017, referindo-se a fato gerador de 2014, não guarda relação com o valor incluído na base de cálculo da presente autuação e, portanto, não se presta como prova no presente caso.

Incluído em sessão de julgamento do dia 07(sete) de abril de 2021, o presente PAT foi retirado de pauta para diligencia, requerida em despacho do presidente do TATE, fl.99 tendo em vista que a discussão resultou em dúvidas quanto ao real valor da base de, cálculo adotada pelo Fisco para apurar o ITCD. Em resposta, constante de fls. o auditor fiscal Lucas Moreira Guanabara anexa Certidão de Valor Venal, para o imóvel objeto da presente autuação, indicando índices de atualização ano a ano, para o período de 2008 a 2018, tomando por referência o valor base do exercício de 2008, atribuindo ao imóvel o valor de R\$ 151.405,35.

Segundo informação prestada pela Prefeitura Municipal de Cacoal, adotando-se os índices de atualizações apresentados, obtém-se o valor venal correspondente ao exercício de 2014, como segue:

|      | VALOR VENAL    | ATUALIZAÇÃO(%) |
|------|----------------|----------------|
| 2008 | R\$ 151.405,35 | 6,33           |
| 2009 | R\$ 165.198,38 | 9,11           |
| 2010 | R\$ 180.247,94 | 9,11           |
| 2011 | R\$ 200.543,87 | 11,26          |
| 2012 | R\$ 213.659,43 | 6,54           |
| 2013 | R\$ 230.987,21 | 8,11           |
| 2014 | R\$ 243.737,71 | 5,52           |

Obs.: Dados fornecidos pela Prefeitura Municipal de Cacoal/RO

Ou seja, segundo dados da municipalidade de Cacoal/RO, o valor venal do imóvel em exame no exercício de 2014 é de R\$ 243.737,71. Assim sendo resta concluir que o valor declarado pelo interessado de R\$ 216.316,15, não só se aproxima do atual valor atribuído pelo próprio município para aquele ano, como de fato pode ter sido o valor informado ao requerente à época, dada a falta de comprovação documental de ambas as partes.

Ainda assim, diante da constatação do novo valor venal do imóvel é superior ao declarado, há que ser refeito o lançamento, adotando-se a mesma base de cálculo utilizada pelo autor do feito para apurar o valor do ITCD, tem-se:

ITCD: Valor Venal R\$ R\$ 243.737,71/2 = R\$ 121.868,85 x 0,04 =R\$ 4.874,75 – R\$ 3.244,74(valor pago) = R\$ 1.630,01.

Considerando que o valor declarado pelo interessado está muito próximo do valor fixado pela Prefeitura de Cacoal, como valor venal do imóvel para o exercício de 2014, não se vislumbra que o autuado tenha agido de má fé, dolo, fraude ou ainda com o firme propósito de lesar o físico, quando comparado o enorme patrimônio arrolado no inventário do qual o presente imóvel faz parte. Desta feita entendemos como descabida a aplicação da multa de 200% prevista no Art. 18, inciso IV, da Lei 958/2000, optando pela aplicação da multa de 50%, prevista no Art. 18, inciso III, da mesma Lei. Desta feita o Novo crédito tributário fica assim constituído:

| DISCRIMINAÇÃO           | VALOR               |
|-------------------------|---------------------|
| TRIBUTO -4%             | R\$ 1.630,01        |
| MULTA – 50%             | R\$ 1.001,82        |
| JUROS – 32%             | R\$ 521,60          |
| A MONETÁRIA             | R\$ 373,63          |
| <b>TOTAL DO CRÉDITO</b> | <b>R\$ 3.527,06</b> |

Portanto, a diferença de valor do ITCD a ser recolhido é de **R\$ 3.527,06(três mil, quinhentos e vinte e sete reais e seis centavos)** valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Ao final, resta concluir que a presente ação fiscal observou os requisitos legais pertinentes ao PAT, tendo sido assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e ampla defesa, não tendo o mesmo conseguido ilidir integralmente o feito fiscal.

02.5 – Face ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso de ofício, para negar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de 1.<sup>a</sup> Instância de improcedente para parcial procedente a ação fiscal.

Porto Velho, 20 de setembro de 2021.



ANTONIO ROCHA GUEDES  
JULGADOR/RELATOR

13/12/2017

13/12/2017

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº. 20173000400054  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº. 496/18  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRENTE** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
**INTERESSADA** : NIVALDO DE SOUZA MORAIS  
**RELATOR** : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES

**RELATÓRIO** : Nº. 406/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO Nº. 292/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **ITCD – INVENTÁRIO – DECLARAÇÃO DE BEM EM VALOR INFERIOR AO DE MERCADO – RECOLHIMENTO A MENOR DO TRIBUTO – OCORRÊNCIA**– Em processo de inventário de interesse do sujeito passivo, originado através da Dief n 20144200104642 para efeito de cálculo do ITCD, o fisco entendeu que o valor declarado de R\$ 216.316,15 era inferior ao valor de mercado estimado pelo Auditor Fiscal em R\$ 1.490.000,00. No entanto, o fisco não carrou provas que embasem o valor por ele apurado. Em diligência realizada junto à Prefeitura de Cacoal, conforme certidão anexada aos autos, obtêm-se o valor venal no exercício de 2014 de R\$ 243.737,71, que integra a base de cálculo para apuração da diferença do ITCD a recolher. Adotada a multa de 50% do valor do imposto devido, prevista no Art. 18, inciso III, da Lei 958/2000. Reforma da decisão monocrática de improcedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso de Ofício Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
EM 19/05/2017 - R\$ R\$ 106.424,28

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE  
R\$ 3.527,06

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

TATE, Sala de Sessões, 20 de setembro de 2021.

  
**Antônio Rocha Guedes**  
Julgador/Relator